



Acórdão nº
Processo nº 000042-08.2014.814.0104
Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Breu Branco
Apelante: J.S.C
Defensor Público: Pablo de Souza Melo
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Francisco Charles Pacheco Teixeira
Procuradora de Justiça: Hamilton Nogueira Salame
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE HOMICÍDIO NA SUA FORMA TENTADA E DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. MÉRITO. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA JUSTIFICA INTERNAÇÃO. PRECEDENTES STJ.

1. É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelo adolescente, exigido pelo art. 215 do ECA.
2. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é possível a aplicação a medida socioeducativa de internação, nos termos do inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (STJ - HC 325502 / MS).
3. Recurso conhecido, e no mérito, improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

.
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por J. de S. C, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Breu Branco, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao



menor, nos termos do art. 112, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 150 c/c art. 121, §2º, incisos IV c/c art. 14, II e art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Consta na representação que o ato infracional ocorreu no dia 02/01/2016, por volta das 03h30min, quando o representado, ora apelante, foi apreendido em flagrante pela prática das condutas infracionais citadas, quando, em companhia dos maiores Anderson do Carmo Bezerra e William, foram até a casa da vítima, Srª. Anny Caroline de Alencar Araripe Pompeu, com o intuito de matarem o seu cunhado (da vítima).

Ao invadir a residência, o apelante teria passado a desferir vários golpes com uma chave de fenda na perna da vítima, enquanto os maiores, Anderson e Willian, tentaram quebrar a porta do quarto onde estava o cunhado da vítima.

A agressão só cessou com a chegada de familiares, fazendo com que o apelante e seus comparsas batessem em retirada, sendo posteriormente detidos pela Polícia Militar, que já havia sido acionada, contudo um dos comparsas conseguiu fugir.

O Ministério Público requereu a internação provisória do adolescente, ora recorrente (fl. 07/08), sendo deferido pelo Juízo (fl. 38/40).

Em depoimento na delegacia, o apelante confirmou sua participação.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 66/68, sendo que a vítima não foi encontrada para prestar esclarecimentos, razão pela qual foi expedido mandado de condução coercitiva, restando infrutífero, em razão do ofendido ter viajado para a cidade de Marabá, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 60).

Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado sentenciante julgado procedente a representação em face do menor J. de S. C., aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação (fls. 69/75).

Consta nos autos, cópia do Laudo de Exame de Corpo de Delito na vítima. (fl.87/89).

Irresignado, o adolescente, ora recorrente, interpôs o presente recurso de apelação (fls. 94/98), requerendo inicialmente o efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, que seja adotada uma medida socioeducativa mais branda.

Em decisão de fl. 107, o Juízo a quo manteve a sentença recorrida, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 100/105, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl. 110).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. 114/119, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III, do ECA.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Não merece ser acolhida a pretensão formulada no sentido da apelação ser recebida também no efeito suspensivo.

Segundo o art. 215 do ECA, o juiz poderá conferir efeito suspensivo à Apelação apenas quando houver risco de dano irreparável ao Apelante, entretanto, em momento nenhum fora demonstrado, na presente sede recursal, que o adolescente estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da medida socioeducativa aplicada. Pelo contrário, diante do exposto nos autos, o menor corre grande risco de dano se permanecer nas ruas, sem nenhuma vigilância, pois, conforme se deflui do exame dos autos, praticou o ato infracional com o uso de violência, utilizando arma de fogo.

Nesse sentido é a posição atual na 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schiett (julgado em 13/4/2016), a 3ª Seção deste Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

2. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

3. Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

4. (...)

5. Ordem não conhecida.

(STJ - HC 338209 / SC – Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 19/05/2016)

Por sua vez, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tem se posicionado quanto a rejeição da preliminar de efeito suspensivo, segundo se observa nos precedentes elencados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável a ser sofrido pelos apelantes, conforme preceitua o art. 215 do ECA;

II - O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e as condições pessoais dos apelantes, justificando-se a adoção da medida aplicada;

III - Ato infracional equivalente ao crime de roubo majorado autoriza a fixação da medida



de internação, pois é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes no STJ;

IV - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

(TJPA -Número do processo CNJ: 0006893-73.2011.8.14.0028 Número do acórdão: 160.490 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA- Data de Julgamento: 06/06/2016) – grifo nosso

EMENTA: INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITOSUSPENSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR PREJUDICADA. ATO INFRACIONAL. ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INCABÍVEL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. APLICADAS AS MEDIDAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E SEMILIBERDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- O Juízo a quo recebeu a apelação apenas noefeito devolutivo, e contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada. 2- Materialidade delitiva e autoria comprovadas diante das provas documentais, depoimentos da vítima e testemunhas carreadas aos autos, além da confissão de um dos apelantes; 3- Em que pese a prática de ato infracional em concurso de pessoas e mediante grave ameaça à pessoa, mesmo com a utilização de simulacro, já autorizar a aplicação da medida de internação, é vedado ao Tribunal reformar a r. sentença em sede de apelação interposta somente pela defesa, sob pena de se violar o princípio da ne reformatio in pejus; 4- Deve ser mantida a sentença recorrida de aplicação da medida socioeducativa mais branda aos apelantes, porquanto sobretudo, se prestará para o fim de recuperação dos adolescentes; 5- Apelação conhecida, preliminar prejudicada, e no mérito, recurso desprovido para manter a sentença.

(TJPA - Número do processo CNJ: 0049345-84.2013.8.14.0301 Número do documento: 2015.04493959-68 Número do acórdão: 153.888 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - Data de Julgamento: 19/11/2015) - grifo nosso

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado a quo, que, em juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

MÉRITO

No mérito, o Apelante, em síntese, guerreia no intuito de que este Egrégio Tribunal reveja a medida adotada pelo Juízo a quo, por uma medida mais branda, optando por uma medida de proteção e socioeducativa mais aberta.

Não assiste razão ao Apelante.

Compulsando os autos, bem como o depoimento prestado pela vítima, testemunhas e pelo próprio representando, não há dúvidas a respeito de como a situação infracional ocorreu. Perante o Juízo, na audiência de apresentação, relatou o representado que (...) chegou a atacar a senhora Anny Carlyne, por pensar que se tratava de Antônio, quando viu que se tratava de uma mulher à levou para o quintal (...).

Em audiência, a genitora do apelante (fl. 43) declarou:

(...) que não é verdade que o adolescente já foi apreendido várias vezes por assalto; (...) Que o adolescente não está estudando; Que o adolescente parou de estudar no meio do ano; que o adolescente não faz nada o dia inteiro; (...) que procurou o Ministério Público várias vezes porque queria que o filho fosse



submetido à tratamento de drogadição.

Ainda que a vítima não tenha sido o alvo do apelante, isso não desqualifica o ato infracional cometido.

Observo que houve agressividade na conduta perpetrada contra a vítima, o que fica constatado através do Laudo de Exame de Corpo de Delito na (fl.87/89).

Apesar de nos autos inexistir qualquer estudo ou lado sobre a condição psicológica do recorrente, observo pelo depoimento de sua genitora (fl. 43), que a mesma não exerce controle ou autoridade sobre o menor, o que a levou a procurar o Ministério Público em busca de ajuda e tratamento para o filho.

Portanto, a situação de fragilidade do representado, ora apelante, é visível, e colocá-lo em uma medida mais branda sem a supervisão e o direcionamento devido, contribuiria para a ocorrência de situação de risco, o expondo diretamente às mazela e más influências.

Nesse sentido, a sentença proferida pelo Juízo a quo não merece reparação, pois encontra guarida no atual entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira de que casos semelhantes, de natureza grave, justificam a medida de internação:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

- A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula o magistrado que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo.

- No caso, a despeito de parecer favorável à transferência do adolescente para medida de liberdade assistida, as instâncias ordinárias mantiveram a medida de internação em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado, ressaltando, na ocasião, a gravidade concreta do ato infracional, o histórico de outros atos infracionais e a necessidade de que se monitore a evolução do comportamento do menor.

- Recurso em habeas corpus desprovido.

(STJ - RHC 66670 / ES - Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2016) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

1. O habeas corpus tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado em substituição a recurso especial. Não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal a ser reparado, justifica-se o indeferimento liminar da petição inicial.

2. A violência e grave ameaça do ato praticado, por si só, autoriza a aplicação de medida de internação, nos moldes do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).

3. No caso, no julgamento da apelação, o Tribunal estadual deixou bem claro que o ato infracional pelo qual foi condenado o ora agravante, equiparado ao crime de homicídio, amolda-se às hipóteses autorizativas da medida de internação, dizendo ainda que a privação da liberdade deveria ser mantida, pelo prazo necessário à sua



reeducação e ressocialização do menor, considerando a periculosidade revelada do agente e a grande reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC 256930 / ES Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/10/2015) (grifei)

Entendo que a MSE adotada é pedagógica diante da conduta agressiva que foi apresentada pelo representado, nos exatos moldes do art. 112, VI do ECA.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada.

É o voto.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator